



6. Destaque-se, por oportuno, que o ora peticionário já demandou anteriormente perante o Tribunal Superior Eleitoral, com o fim de discutir a questão aludida nesta peça. Raimundo Matias Barbosa ajuizou as petições de protocolos nºs 16.390/2007 e 16.397/2007, ambas em 20.09.2007, juntadas aos autos da MC 2.252, com o fim de ver redistribuída a cautelar em questão ao Ministro José Delgado. A respeito do tema, assim se manifestou o Ministro Caputo Bastos: Inicialmente, observo que o requerido interpôs petições, alegando que o feito deveria ser distribuído ao eminente Ministro José Delgado, em face da relação com os Agravos nº 6.131 e 6.253.

Em que pese a pretensão deduzida, verifico pelas cópias dos andamentos processuais apresentados, que o Agravo nº 6.253, refere-se à uma representação por propaganda eleitoral irregular, em que figura como agravante Coligação Japurá Unidos Para Vencer e agravada Coligação Povo Unido Por Um Japurá Melhor, partes distintas do presente feito.

Demais disso, quanto ao Agravo 6.131, a agravante não traz qualquer prova de que o referido apelo versaria sobre questão conexa "da mesma querela (AIE 117/2004)" relacionada à presente cautelar.

7. Irresignado com a decisão acima transcrita, o peticionário ajuizou a Reclamação nº 476, distribuída em 11.10.2007, pelo sistema não automático, também ao Ministro Caputo Bastos, relator da causa principal, nos termos do artigo 94 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral c/c o artigo 70 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Extraí-se o seguinte excerto da decisão proferida pelo ministro:

Inicialmente, observo que o reclamante manifesta inconformismo "(...) com a distribuição dos autos oriundos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 117/04" à minha relatoria (fl. 2).

Ocorre que, conforme se depreende do Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal, não consta nenhum recurso distribuído no âmbito desta Corte, relativo à citada investigação. Consta, apenas, a MC nº 2.252, em que figura como requerente Raimundo Damasceno Fonseca e requerido o ora reclamante. A esse feito, neguei seguimento por decisão de 20.9.2007, transitada em julgado em 28.9.2007. Os autos já estão, inclusive, arquivados.

De outra parte, consigno que o reclamante, à época, interpôs petições questionando a distribuição dessa cautelar à minha relatoria. (...) Considerando o trânsito em julgado da cautelar, nada mais havia a decidir, conforme consignei no despacho que proferi na Petição de Protocolo nº 17.191/2007, também apresentada pelo reclamante.

8. Como se vê, a contenda em apreço já foi exaustivamente discutida. O Ministro Caputo Bastos, em duas oportunidades, manifestou-se, portanto, competente para julgar não apenas a MC 2.252, mas os demais feitos a ele distribuídos.

2. Dispõe o artigo 260 do Código Eleitoral, no que inserido no Título III - Dos Recursos - do Capítulo I - Disposições Preliminares:

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do Relator para todos os demais casos do mesmo Município ou Estado.

A razão de ser do dispositivo é única - a organização no tocante à distribuição de processos e a racionalização dos trabalhos a serem desenvolvidos pelos integrantes do Tribunal. Possibilita a concentração de recursos considerado o Município ou Estado, ou seja, a eleição que se realize.

Na espécie, a distribuição do Agravo de Instrumento nº 6.131 deu-se de forma automática, em agosto de 2005, anteriormente à orientação estabelecida por esta Presidência, em maio de 2006, diante da Informação nº 81 da Secretaria Judiciária, quanto à aplicação do citado artigo.

Trata-se, portanto, de situação residual.

A par desse aspecto, o ministro Caputo Bastos indeferiu o pleito. A decisão prevalece, ante não haver sido impugnada mediante regime legal.

3. Nada há a apreciar na via de pedido endereçado à Presidência.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 8/2008 - SEPROC3

PETIÇÃO Nº 1792 OLHO D'ÁGUA DO BORGES-RN REQUERENTE: JOSÉ JACKSON QUEIROGA DE MORAIS. ADVOGADO: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS.

Ministro Marco Aurélio
Protocolo: 3076/2006

DECISÃO

1. Eis as informações prestadas pela Assessoria:

José Jackson Queiroga de Moraes requer que seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte o provimento parcial, por esta Corte, do Recurso Especial nº 25.553, em que figura como recorrido, para extinguir a representação, sem julgamento de mérito, ante a falta de interesse de agir dos autores.

O então Presidente, ministro Gilmar Mendes, proferiu despacho, à folha 4, por meio do qual determinou que se aguardasse o acórdão ser publicado.

A Secretaria Judiciária, à folha 5, certifica a veiculação do julgado no Diário da Justiça de 12 de maio do corrente, a interposição de embargos de declaração, em 17 seguinte, e a conclusão do processo ao relator, ministro Caputo Bastos.

Mediante o Protocolo nº 6589/2006, juntado ao processo conforme determinação de Vossa Excelência à folha 30, a Coligação "Unidos pela Liberdade", os diretórios municipais dos Partido da Frente Liberal - PFL e do Partido Socialista Brasileiro - PSB e Antonimar

Amorim Carlos, candidato a Prefeito de Olho D'Água do Borges/RN, nas eleições de 2004, solicitam o indeferimento do pleito de José Jackson Queiroga de Moraes, uma vez que interpostos embargos de declaração. Informam ter o Juízo da 3ª Zona Eleitoral atendido pedido de execução da decisão desta Corte, formalizado por aquele requerente, em 12 de maio do corrente (folha 22 a 27). A folha 33 à 39, pediram:

a) seja determinado ao e. Ministro Caputo Bastos, (...) que se digne de colocar em Mesa para Julgamento (...) os Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial nº 25.553 (...).

b) do contrário, que se digne V. Exa. de indeferir o pedido de Execução de Acórdão (...).

Registro que o Colegiado, na sessão de 6 de setembro passado, deu provimento aos Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 25.553 para declarar a insubsistência da decisão embargada e determinar a remessa do processo ao Relator, a fim de que o libere para julgamento conjunto.

Anoto que o feito se encontra no Gabinete do relator, ministro Caputo Bastos, para assinatura do acórdão, consoante relatório de andamento processual em anexo.

2. Ante o quadro, declaro o prejuízo do pedido formulado nesta petição.

3. Publique-se.

Brasília, 21 de dezembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 17/2008 - SEPROC3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3695 MANAUS-AM IMPETRANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.

LITISCONSORTE PASSIVO: JOÃO MENDES DA FONSECA JÚNIOR.

ADVOGADOS: DÉLCIO LUIS SANTOS e Outras.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 979/2008

DESPACHO

Aguardem o início do Ano Judiciário para exame pelo relator.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

MEDIDA CAUTELAR Nº 2289 BURITIZIEMG-MG 218ª Zona Eleitoral (PIRAPORA)

AUTOR: JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA.

RÉU: FRANCISCO ALVES MOREIRA.

RÉU: LUIZ CARNEIRO DE ABREU JUNIOR.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 953/2008

DESPACHO

Aguardem o início do Ano Judiciário para exame pelo relator.

Brasília, 29 de janeiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 3696 SÃO PAULO-SP

IMPETRANTE: UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - UVEP.

ADVOGADO: JOÃO BATISTA COSTA.

AUTORIDADES COATORAS: MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Presidente do TSE e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 1305/2008

DESPACHO

Aguardem o início do Ano Judiciário para exame pelo relator.

Brasília, 30 de janeiro de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 7/2008

RESOLUÇÃO

22.688 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.852 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Marco Aurélio.

Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Disciplina os procedimentos para a atualização do cadastro eleitoral, decorrente da implantação, em caráter experimental, nos municípios que especifica, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante incorporação de dados biométricos e fotografia, e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985, resolve:

Art. 1º A atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral, visando à implantação, em caráter experimental, de nova sistemática de identificação do eleitor, mediante inclusão de dados biométricos e fotografia, será obrigatória a todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos ou movimentados para os municípios envolvidos até 31.12.2007.

§ 1º Os eleitores privados de direitos políticos somente estarão sujeitos à atualização dos dados cadastrais após comprovada a cessação do impedimento e regularizada a situação da inscrição.

§ 2º Os eleitores inscritos ou movimentados no período compreendido entre 2.1.2008 e o início dos trabalhos de atualização cadastral de que cuida a cabeça deste artigo serão orientados a retornarem ao cartório eleitoral até a data limite para o alistamento eleitoral para o pleito de 2008, visando à coleta de fotografia e impressão digital.

Art. 2º Em cada circunscrição eleitoral submetida ao procedimento de que cuida o art. 1º desta norma, ultrapassado o prazo estabelecido para o comparecimento do eleitorado, serão canceladas, mediante comando do código FASE 469, as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parágrafo único. Não serão canceladas as inscrições que figurarem no cadastro com situação "suspensa" ou as atribuídas a eleitores inscritos ou movimentados no período de que trata o § 2º do art. 1º desta resolução que não tiverem colhidos seus dados biométricos e fotografias, nos termos desta resolução.

Art. 3º Serão objeto de registro, no cadastro eleitoral, o número e a origem do documento de identificação do eleitor e, quando disponível, de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Art. 4º A Justiça Eleitoral, no momento da atualização dos dados de que cuida esta resolução, colherá fotografia do eleitor e, por meio de leitor óptico, suas impressões digitais.

Art. 5º Para a efetivação dos procedimentos de que trata esta norma serão utilizadas, no Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), em modelo disponível no Sistema ELO, as operações de alistamento, revisão e transferência, conforme o caso, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003.

§ 1º Ainda que não haja alteração dos dados do eleitor existentes no cadastro na data do requerimento, será utilizada a operação de revisão.

§ 2º Comprovada, perante a Justiça Eleitoral, a cessação de causa de restrição aos direitos políticos, na forma do art. 52 da Res.-TSE nº 21.538/2003, e regularizada a respectiva inscrição que figurar no cadastro eleitoral em situação "suspensa", o juízo eleitoral convocará o interessado para comparecimento ao cartório, visando à coleta de fotografia e impressão digital, observado o prazo limite fixado no § 2º do art. 1º desta resolução.

Art. 6º A prova de identidade e de domicílio eleitoral para a atualização cadastral será feita observadas as regras fixadas para o procedimento de revisão de eleitorado, disciplinadas nos arts. 64 e 65 da Res.-TSE nº 21.538/2003, permanecendo esta exigência até a suspensão do alistamento eleitoral para as eleições municipais de 2008.

Art. 7º Serão consideradas de caráter personalizado, para efeito do disposto no § 1º do art. 29 da Res.-TSE nº 21.538/2003, as informações relativas a documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física, bem como a fotografia e as impressões digitais do eleitor.

Art. 8º A Corregedoria-Geral e as corregedorias regionais eleitorais exercerão supervisão, orientação e fiscalização direta do exato cumprimento das instruções contidas nesta resolução.

Art. 9º A Corregedoria-Geral expedirá providimentos destinados a regulamentar esta resolução, para sua fiel execução.

Art. 10. A atualização cadastral de que cuida esta norma será efetivada durante a realização da revisão de eleitorado determinada pela Res.-TSE nº 22.586, de 6 de setembro de 2007, nos municípios de Fátima do Sul/MS, Colorado do Oeste/RO e São João Batista/SC, observados os prazos estabelecidos em normas específicas e, no que for aplicável, as demais disposições das Res.-TSE nº 21.538/2003.

§ 1º Não serão utilizados, para a revisão de eleitorado nos municípios elencados na cabeça deste artigo, os cadernos previstos no art. 61 da Res.-TSE nº 21.538/2003, comprovando o comparecimento do eleitor as assinaturas apostas no formulário RAE e no respectivo protocolo de entrega de título eleitoral (PETE).

§ 2º Encerrado o prazo de atualização cadastral, será juntado aos autos da revisão de eleitorado relatório sintético das operações de RAE realizadas, extraído a partir do Sistema ELO.

Art. 11. Fica autorizada, em caráter excepcional, nos termos do art. 58, § 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003, a efetivação dos trabalhos previstos no art. 10 desta resolução no ano de 2008, respeitada a data de fechamento do cadastro, comunicados os tribunais regionais eleitorais envolvidos.

Art. 12. Os procedimentos de que cuida esta resolução observarão os prazos constantes do anexo cronograma.

Art. 13. A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação dos trabalhos de atualização do cadastro eleitoral de que cuida esta resolução, ficando a cargo das unidades de comunicação social dos tribunais regionais eleitorais envolvidos a execução das ações de divulgação.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MARCO AURÉLIO - PRESIDENTE E RELATOR - CEZAR PELUSO - CARLOS AYRES BRITTO - JOSÉ DELGADO - ARI PARGENDLER - CAPUTO BASTOS - GERARDO GROSSI.



ANEXO CRONOGRAMA DE ATIVIDADES PARA A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL

3 de março de 2008
Início do prazo para comparecimento do eleitor para atualização dos dados constantes do cadastro eleitoral e inclusão de dados biométricos e de fotografia.

1º de abril de 2008
Último dia para comparecimento do eleitor.

4 de abril de 2008
Prazo final para transmissão, pela Zona Eleitoral, dos formulários RAEs recebidos.

7 de abril de 2008
Prazo final para prolação da sentença pelo Juiz Eleitoral.

10 de abril de 2008
Prazo final para recurso.

11 de abril de 2008
Prazo final para remessa dos autos à Corregedoria.

23 de abril de 2008
Prazo final para homologação do procedimento de revisão do eleitoral pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

25 de abril de 2008
Prazo final para atualização dos códigos FASE 469.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 9/2008

RESOLUÇÕES

22.676 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.864 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Dispõe sobre as classes processuais e as siglas dos registros processuais no âmbito da Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º A classificação dos feitos e a formação das siglas processuais no âmbito da Justiça Eleitoral regem-se por esta resolução.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto na cabeça do artigo:

I - ao registro de procedimentos administrativos constituídos pela mera sucessão de atos coordenados, visando à obtenção de decisões administrativas;

II - ao registro de procedimentos judiciais constituídos pela mera sucessão de atos coordenados, com vistas à instrução processual, a exemplo das cartas em geral e do agravo de instrumento na instância de origem;

III - ao registro de procedimentos de competência das corregedorias eleitorais que prescindam de apreciação pelo Tribunal e dos juízos eleitorais executados sob orientação daquelas.

Art. 2º O registro dos feitos na Justiça Eleitoral far-se-á em numeração contínua e seriada em cada uma das classes constantes do anexo desta resolução.

Art. 3º A classificação dos feitos observará as seguintes regras:

I - a classe Ação Cautelar (AC) compreende todos os pedidos de natureza cautelar;

II - a classe Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) compreende as ações que incluem o pedido previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

III - a classe Ação Rescisória (AR), nos tribunais regionais eleitorais, somente é cabível em matéria não eleitoral, aplicando-se a essa classe a legislação processual civil (Acórdãos/TSE nºs 19.617/2002 e 19.618/2002);

IV - a classe Apuração de Eleição (AE) engloba também os respectivos recursos;

V - a classe Conflito de Competência (CC) abrange todos os conflitos que ao Tribunal cabe julgar;

VI - a classe Correição (Cor) compreende as hipóteses previstas no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral;

VII - a classe Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento (CZER) compreende a criação de zona eleitoral e quaisquer outras alterações em sua organização;

VIII - a classe Embargos à Execução (EE) compreende as irrisignações do devedor aos executivos fiscais impostos em matéria eleitoral;

IX - a classe Execução Fiscal (EF) compreende as cobranças de débitos inscritos na dívida ativa da União;

X - a classe Instrução (Inst) compreende a regulamentação da legislação eleitoral e partidária, inclusive as instruções previstas no art. 8º da Lei nº 9.709/98;

XI - a classe Mandado de Segurança (MS) engloba o mandado de segurança coletivo;

XII - a classe Prestação de Contas (PC) abrange as contas de campanha eleitoral e a prestação anual de contas dos partidos políticos;

XIII - a classe Processo Administrativo (PA) compreende os procedimentos que versam sobre requisições de servidores, pedidos de créditos e outras matérias administrativas que devem ser apreciadas por juiz ou Tribunal;

XIV - a classe Propaganda Partidária (PP) refere-se aos pedidos de veiculação de propaganda partidária gratuita em bloco ou em inserção na programação das emissoras de rádio e televisão;

XV - a Reclamação (Rcl) é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, e nas hipóteses previstas na legislação eleitoral e nas instruções expedidas pelo Tribunal;

XVI - a classe Recurso Especial Eleitoral (REspe) engloba o recurso de registro de candidatos, quando se tratar de eleições municipais (art. 12, parágrafo único, da LC nº 64/90);

XVII - as classes Recurso em Habeas Corpus (RHC), Recurso em Habeas Data (RHD), Recurso em Mandado de Segurança (RMS), Recurso em Mandado de Injunção (RMI) compreendem os recursos ordinários interpostos na forma do disposto no art. 121, § 4º, V, da Constituição Federal;

XVIII - a classe Recurso Ordinário (RO), relativa às eleições federais e estaduais, compreende os recursos que versam sobre elegibilidade, expedição de diploma e anulação ou perda de mandato eletivo (art. 121, § 4º, III e IV, da Constituição Federal);

XIX - a classe Revisão de Eleitorado (RvE) compreende as hipóteses de fraude em proporção comprometedora no alistamento eleitoral, além dos casos previstos na legislação eleitoral;

§ 1º As classes nºs 6, 8, 20, 32, 37 e 41 são de competência privativa do Tribunal Superior Eleitoral; as classes nºs 11, 30, 31 e 40 são de competência privativa dos tribunais regionais eleitorais; as classes nºs 5, 9, 10, 12, 19, 23, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 43, 44 e 45 são de competência comum dos tribunais eleitorais; as demais classes são comuns a todas as instâncias.

§ 2º O registro na respectiva classe processual terá como parâmetro a classe eventualmente indicada pela parte na petição inicial ou no recurso, não cabendo sua alteração pelo serviço administrativo.

§ 3º Não se altera a classe do processo:

I - pela interposição de Agravo Regimental (AgR) e de Embargos de Declaração (ED);

II - pelos pedidos incidentes ou acessórios;

III - pela impugnação ao registro de candidatura;

IV - pela instauração de tomada de contas especial;

V - pela restauração de autos.

§ 4º Os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, serão incluídos na classe Petição (Pet).

§ 5º Os presidentes dos tribunais eleitorais ou o juiz eleitoral resolverão as dúvidas que surgirem na classificação dos feitos.

Art. 4º Os processos de competência das corregedorias eleitorais que devam ser apreciados pelo Tribunal serão registrados na respectiva classe processual e distribuídos pela Secretaria Judiciária aos corregedores eleitorais.

Art. 5º As siglas das classes processuais são formadas:

I - pelas letras iniciais maiúsculas correspondentes a cada uma das palavras que compõem o nome, caso este seja formado por mais de uma palavra;

II - pela letra inicial maiúscula, acrescida de até três letras minúsculas, vogais ou consoantes, considerando-se a melhor sonorização, caso o nome seja formado por apenas uma palavra.

§ 1º As siglas que coincidirem com outras deverão ser diferenciadas pelo acréscimo de uma vogal ou consoante minúscula, considerando-se a melhor sonorização.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo as classes Recurso Especial Eleitoral e Registro de Candidatura, cujas siglas serão, respectivamente, REspe e RCand.

Art. 6º Os recursos de Embargos de Declaração (ED) e Agravo Regimental (AgR), assim como a Questão de Ordem (QO), terão suas siglas acrescidas às siglas das classes processuais em que forem apresentados.

Parágrafo único. As siglas a que se refere a cabeça deste artigo serão acrescidas à esquerda da sigla da classe processual, separadas por hífen, observada a ordem cronológica de apresentação, sem limite quanto à quantidade de caracteres da nova sigla formada.

Art. 7º A criação de novas classes processuais, assim como de suas siglas, para inclusão nos bancos de dados, obedecerá aos critérios previstos nesta resolução e far-se-á mediante proposta dos presidentes dos tribunais eleitorais.

Parágrafo único. As classes processuais e as siglas, aprovadas na forma da cabeça deste artigo, serão comunicadas aos tribunais regionais eleitorais e aos juízos eleitorais, cabendo à Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE implementá-las nos bancos de dados.

Art. 8º Os tribunais regionais eleitorais deverão, no prazo de noventa dias da publicação desta resolução, adequar seus regimentos internos ao disposto nesta resolução.

Art. 9º A Secretaria de Tecnologia da Informação do TSE deverá, no prazo de noventa dias da publicação desta resolução, adotar os procedimentos necessários à implantação, nos bancos de dados, das classes processuais e siglas a que se refere esta resolução.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data da publicação.

Brasília, 13 de dezembro de 2007.

MARCO AURÉLIO, PRESIDENTE - CAPUTO BASTOS, RELATOR - CEZAR PELUSO - CARLOS AYRES BRITTO - JOSÉ DELGADO - ARI PARGENDLER - GERARDO GROSSI.

ANEXO

CLASSES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Denominação da Classe	Sigla	Código
Ação Cautelar	AC	1
Ação de Impugnação de Mandato Eletivo	AIME	2
Ação de Investigação Judicial Eleitoral	AIJE	3
Ação Penal	AP	4
Ação Rescisória	AR	5
Agravo de Instrumento	AI	6
Apuração de Eleição	AE	7
Cancelamento de Registro de Partido Político	CRPP	8
Conflito de Competência	CC	9
Consulta	Cta	10
Correição	Cor	11
Criação de Zona Eleitoral ou Remanejamento	CZER	12
Embargos à Execução	EE	13
Execução	Exc	14
Execução Fiscal	EF	15
Habeas Corpus	HC	16
Habeas Data	HD	17
Inquérito	Inq	18
Instrução	Inst	19
Lista Triplíce	LT	20
Mandado de Injunção	MI	21
Mandado de Segurança	MS	22
Pedido de Desforamento	PD	23
Petição	Pet	24
Prestação de Contas	PC	25
Processo Administrativo	PA	26
Propaganda Partidária	PP	27
Reclamação	Rcl	28
Recurso contra Expedição de Diploma	RCED	29
Recurso Eleitoral	RE	30
Recurso Criminal	RC	31
Recurso Especial Eleitoral	REspe	32
Recurso em Habeas Corpus	RHC	33
Recurso em Habeas Data	RHD	34
Recurso em Mandado de Injunção	RMI	35
Recurso em Mandado de Segurança	RMS	36
Recurso Ordinário	RO	37
Registro de Candidatura	RCand	38
Registro de Comitê Financeiro	RCF	39
Registro de Órgão de Partido Político em Formação	ROPPF	40
Registro de Partido Político	RPP	41
Representação	Rp	42
Revisão Criminal	RvC	43
Revisão de Eleitorado	RvE	44
Suspensão de Segurança/Liminar	SS	45

22.685 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.559 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessado Tribunal Superior Eleitoral.

Estabelece normas para cessão de urnas e sistema de votação específico, por empréstimo, em eleições parametrizadas.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 1º do Código Eleitoral, resolve:

DAS ELEIÇÕES PARAMETRIZADAS

Art. 1º Poderão ser cedidos, a título de empréstimo, urnas e sistema de votação específico a entidades públicas organizadas e instituições de ensino, para utilização em eleições parametrizadas, assegurando-se-lhes o apoio e o suporte necessários à realização do pleito, com vista a difundir os serviços desenvolvidos pela Justiça Eleitoral e garantir a livre manifestação da comunidade.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do Tribunal, poderão ser atendidas solicitações de entidades não previstas no caput.

DAS CONDIÇÕES PARA CESSÃO DA URNA

Art. 2º As entidades interessadas deverão solicitar a cessão das urnas, do sistema de votação específico e do suporte técnico ao juiz eleitoral da circunscrição a que pertencem, com a antecedência mínima de sessenta dias da data prevista para a eleição.

§ 1º O juiz eleitoral examinará o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, parecer sobre a conveniência e oportunidade do pedido, observada a legitimidade do requerente, a tempestividade do pedido e a documentação apresentada.

§ 2º Quando a eleição abranger mais de uma zona eleitoral da mesma unidade da Federação, a solicitação deverá ser dirigida ao Tribunal Regional Eleitoral, que decidirá, observando, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Quando a eleição abranger mais de uma unidade da Federação, a solicitação deverá ser dirigida ao Tribunal Superior Eleitoral, que, após ouvir os tribunais regionais eleitorais envolvidos, decidirá.